



RESPOSTA ESCLARECIMENTO

Pregão Presencial nº 53/2019

Processo Administrativo nº 101/2019

Modalidade: Pregão para Registro de Preço

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde dos grupos A,B e E, nos serviços de Saúde do Município de Pouso Alegre

Solicitantes: Oxigás Resíduos Especiais.

Solicitou a empresa mencionada acima, esclarecimento referente ao processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde dos grupos A, B e E, nos serviços de Saúde do Município de Pouso Alegre, nos seguintes termos:

1- Aproveitamos o ensejo e pedimos retificação quanto a solicitação do item nº 15.11.10, página nº 23 “Licença de operação atualizada emitida pelo órgão ambiental estadual da unidade de tratamento, especificando quais grupos de resíduos (A,B, e E) podem ser tratados ou recebidos na unidade”. Correto seria solicitar licença de incineração é autoclavagem, termo técnico bastante específico é complexo, seguindo as legislações ambientais vigentes, CONAMA 358/2010 e RDC ANVISA 222/2018, aonde constata-se que no caso do pedido da licença para autoclavagem o mesmo pode tratar apenas parte do resíduos Grupo A e parte do resíduos grupo E, e a incineração trata dos grupos na totalidade. Assim sendo sugerimos a está conceituada comissão de licitação que proceda com a retificação do referido item, para que assim o mesmo esteja acordo com legislações vigentes. Impedido assim, pedido de impugnação, visto que tal solicitação é passível de uma simples retificação.

Acerca deste questionamento, informamos que foi necessário remeter à Secretaria Requisitante, qual seja, Secretária Municipal de Saúde, para atender a solicitação de



esclarecimento encaminhado pela referida empresa citada acima, de forma técnica e satisfatória.

A Secretaria requisitante deste processo, esclareceu da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Comendador Jose Garcia, nº 280 – 3º Andar - Centro – Tel: (35)3449-4210
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

COMUNICAÇÃO INTERNA	Nº. 076	DATA: 29/05/2019
---------------------	---------	------------------

DE: MILENE TEIXEIRA GONÇALVES VIEIRA
Autoridade Sanitária

MÁRCIA MESQUITA TOLEDO
Farmacêutica – Bioquímica

PARA: DERIC ROSA
Pregoeiro

Ref.: Esclarecimento Item nº 15.11.10 – Pág. nº 23 do Edital Pregão 53/2019 (envia);

Prezado Pregoieiro;

Vimos por meio desta enviar ao Departamento de Licitações, resposta técnica ao solicitado pela empresa em relação ao Item nº 15.11.10 – Pág. nº 23 do Edital Pregão 53/2019, no que se refere ao que segue abaixo:

DA TECNOLOGIA DE TRATAMENTO A SER APLICADA

A cláusula 15.11.10 do presente Edital, estabelece requisitos de participação das licitantes no presente processo ao determinar que a principal tecnologia a ser utilizada é a incineração dos resíduos, conforme abaixo:

15.11.10 – Licença de operação atualizada emitida pelo órgão ambiental, estadual da unidade de tratamento, especificando quais grupos de Resíduos (A, B e E) podem ser tratados ou recebidos na Unidade.

“Correto seria solicitar licença de incineração e autoclavagem, termo técnico bastante específico e complexo, seguindo as legislações ambientais vigentes, CONAMA 358/2010 E RDC ANVISA 222/2018, aonde constata-se que no caso do pedido da licença para autoclavagem o mesmo pode tratar apenas parte do resíduos Grupo A e parte do resíduos grupo E, e a incineração trata dos grupos na totalidade. Assim sendo sugerimos a esta conceituada comissão de licitações que, proceda com a retificação do referido item, para que assim o mesmo esteja acordo com legislações vigentes”.
GRIFO NOSSO

Milene Teixeira Gonçalves Vieira



R



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

Secretaria Municipal de Saúde

Rua: Comendador Jose Garcia, nº 280 - 3º Andar - Centro - Tel: (35)3449-4210

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Primeiramente no Item 15.11.10 não é mencionado em nenhum momento o tipo de tratamento a ser realizado na disposição final dos Resíduos Sólidos de Saúde, o que não acarreta estar em desacordo com as legislações vigentes, muito pelo contrário.

De acordo com o preceito legal disposto no artigo 10 da Resolução CONAMA 358/2005 – “Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências”:

Art. 10. Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

Todos os tipos de resíduos deverão receber o tipo tratamento (incineração, descontaminação, transportado ao aterro sanitário, transportado a estação de reciclagem, etc;) adequado, conforme é exigido pela legislação vigente. Tratamento de resíduos patológicos e especiais por destruição térmica, através de incineradores devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente. Outras formas de tratamento a serem usadas deverão ser comunicadas formalmente e obrigatoriamente possuir autorização do órgão ambiental estadual;

O trecho em questão menciona duas coisas distintas em seu corpo, uma que cada tipo de resíduo deve ter tratamento específico e outra que os resíduos patológicos e especiais sofrerão destruição térmica.

Para fins de esclarecimentos, torna-se útil salientar que o Grupo A, engloba resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, clamídias, riquetsias, micoplasmas, prions, parasitas, linhagens celulares, outros organismo e toxinas), tratando-se de resíduos infectantes.

Já o Grupo B, abarca resíduos que contém substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública e ao meio ambiente devido as suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade, são os chamados resíduos químicos. Por sua vez, o Grupo E compreende materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como lâminas, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, etc.

Com base no entendimento acima esposado, vejamos as seguintes normas da Resolução RDC nº. 222/18 da ANVISA, donde é possível se depreender a estipulação da obrigatoriedade de prévio tratamento e sua modalidade:

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

LXIII. TRATAMENTO: Etapa da destinação que consiste na aplicação de processo que modifique as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de dano ao meio ambiente ou à saúde pública;





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
Secretaria Municipal de Saúde

Rua: Comendador Jose Garcia, nº 280 – 3º Andar - Centro – Tel. (35)3449-4210

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

XXXVIII. nível III de inativação microbiana: processo físico ou outros processos para a redução ou eliminação da carga microbiana, tendo como resultado a inativação de bactérias vegetativas, fungos, vírus lipofílicos e hidrofílicos, parasitas e micobactérias com redução igual ou maior que 6Log10 e inativação de esporos do *B. stearothermophilus* ou de esporos do *B. subtilis* com redução igual ou maior que 4Log10.

XXXV. Manejo dos resíduos de serviços de saúde: atividade de manuseio dos resíduos de serviços de saúde, cujas etapas são a segregação, acondicionamento, identificação, transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta interna, transporte externo, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos de serviços de saúde;

XLVIII. redução de carga microbiana: aplicação de processo que visa à inativação microbiana das cargas biológicas contidas nos resíduos;

Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo A1

Art. 46 As culturas e os estoques de microrganismos: os resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os de medicamentos hemoderivados; os meios de cultura e os instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; e os resíduos de laboratórios de manipulação genética devem ser tratados.

§ 1º Devem ser submetidos a tratamento, utilizando processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de inativação microbiana.

Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo A2

Art. 51 Os RSS do Subgrupo A2 contendo microrganismos com alto risco de transmissibilidade, alto potencial de letalidade ou que representem risco caso sejam disseminados no meio ambiente, devem ser submetidos, na unidade geradora, a tratamento que atenda ao Nível III de Inativação Microbiana.

O tratamento pode ser aplicado no próprio estabelecimento gerador ou em outro estabelecimento, observadas nestes casos, as condições de segurança para o transporte entre o estabelecimento gerador e o local do tratamento. Os sistemas para tratamento de resíduos de serviços de saúde devem ser objeto de licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº. 237/1997 e são passíveis de fiscalização e de controle pelos órgãos de vigilância sanitária e de meio ambiente.

Por sua vez, estipula a Resolução RDC ANVISA n.º 222/18:

Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo A3

Art. 52 Os RSS do Subgrupo A3 devem ser destinados para sepultamento, cremação, **incineração** ou outra destinação licenciada pelo **órgão ambiental competente**.

Assinatura Química





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
Secretaria Municipal de Saúde

Rua: Comendador Jose Garcia, nº 280 – 3º Andar - Centro – Tel: (35)3449-4210
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Parágrafo único. Quando forem encaminhados para incineração, os RSS devem ser acondicionados em sacos vermelhos e identificados com a inscrição "PEÇAS ANATÔMICAS".

Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo A5

*Art. 55 Os RSS do Subgrupo A5 devem ser encaminhados para tratamento por **incineração***

Parágrafo único. Os RSS referidos no caput devem ser segregados e acondicionados em saco vermelho duplo, como barreira de proteção, e contidos em recipiente exclusivo devidamente identificado.

Devem sempre ser encaminhados a sistema de incineração, de acordo com o definido na RDC ANVISA nº305/2002.

Note-se que os resíduos dos Sub-Grupos **A3 e A5 requerem o tratamento específico mediante incineração**, enquanto que os demais tipos de resíduos do grupo A (A1, A2 e A4) podem ser tratados por meio de autoclavagem ou micro-ondas, tecnologias inclusive ambientalmente mais modernas e menos intrusivas ao meio-ambiente.

Salienta-se que, consoante disciplinado pela Lei nº. 8.666/93, o ato convocatório de um certame licitatório deve ser minuciosamente elaborado, de modo a dispor de todas as condições essenciais à aferição das características da contratação pelas interessadas em sua participação.


Dessa forma, o trecho em questão apresentado pela empresa solicitando a **RETIFICAÇÃO** não é claro o suficiente no sentido de que exige incineração para uma classificação de resíduos na sua totalidade, que é mais ampla do que o anteriormente previsto pela legislação, ou seja, o termo cria uma restrição ao exigir incineração de todos os resíduos do grupo A.

Isto posto, considerando o apresentado pela Vigilância Sanitária, a empresa esta adstrita ao edital esclarecer seus termos, protesta seja aclarado o objeto licitado, para fazer constar expressamente quais os tipos de resíduos, conforme a classificação da ANVISA, que deverão ser incinerados.

Portanto o **Item nº 15.11.10 – Pág. nº 23 do Edital Pregão 53/2019, permaneceram sem alterações.**

Atenciosamente;


MILENE TEIXEIRA GONÇALVES VIEIRA
Autoridade Sanitária – Matrícula: 7521


MÁRCIA MESQUITA TOLEDO
Farmacêutica Bioquímica – Matrícula: 12185





Considerando o teor estritamente técnico da resposta da Equipe Responsável ao pedido de esclarecimento da licitante, decidimos negar o pedido de alteração editalícia, bem como suas razões. Sendo assim, decido pela permanência do texto do item 15.11.10.

Pouso Alegre/MG, 31 de maio de 2019.


Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro